



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFO/PM/2019

Ato 018 CFO/PM/2019- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2019, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e nas Leis Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, nº 8.423, de 04 de dezembro de 2007, e nº 8.617, de 30 de junho de 2008 e no Edital N.º 002/2018 CFO PM/2019, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0088/2018-CG, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado N.º 16.624, de 23 de maio de 2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 112/2018 – CAJ

REQUERENTE: SAMYRA JOYCE AGRA DA SILVA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO

PARECER Nº 055/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PM. CANDIDATA EMANCIPADA— LIMITE DE IDADE – MOMENTO DE AFERIÇÃO— OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO DE IDADE DE 18 (DEZOITO) ANOS, NO ANO DA MATRÍCULA, PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 11.127/2008 E ITEM 2.1.9 DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pela candidata acima referenciada, solicitando a homologação da sua inscrição no concurso CFO-PM/2019, sob a

alegação de foi emancipada voluntariamente pelos seus pais, e, portanto APTA a praticar todos os atos da vida civil, não violando o critério previsto no subitem 2.1.9, do item 2.1 do Edital N.º 002/2018 CFO PM/2019.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma interpretação equivocada acerca da definição do limite mínimo de idade previsto no edital regulamentador do certame e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Entrementes, conquanto o edital seja considerado a "lei do concurso público", vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é cediço que, justamente por se tratar de autêntico corolário do princípio constitucional da legalidade em matéria de concursos públicos, a sua elaboração deve obediência aos ditames legais que regem a sua elaboração, de onde retira o seu fundamento de validade, de sorte que, caso o edital contenha previsão em desconformidade com o que estabelece a legislação de regência da matéria, incorrerá em manifesta ilegalidade passível de decretação de sua nulidade por vulneração ao disposto no art. 37, I, da Constituição da República e ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MÉDICO. VENCIMENTO. JORNADA. DIREITO NÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existindo fiel correspondência entre a remuneração prevista no edital do concurso, aquela prevista em lei e a efetivamente recebida pela recorrente, nada mais lhe é devido. 2. Apenas ao médico com regime de trabalho de quarenta horas - que não é o caso da recorrente - é devida a remuneração em dobro. Assim, a norma invocada pela impetrante, o art. 22, § 2º, da LC Estadual n. 323/2006, não apenas infirma o direito que disse ter, mas - e principalmente - impõe a imediata rejeição de sua pretensão, tal como o fez o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido. 3. Ainda que assim não fosse, e mesmo que o edital indicasse valores acima dos previstos em lei, não poderia a norma editalícia prevalecer sobre as disposições legais, como quer a recorrente. É que o edital, como ato administrativo normativo que é, deve se sujeitar ao ordenamento jurídico, de onde tira a sua validade. Se a disposição constante do instrumento convocatório contraria a lei, padece de vício de objeto e, portanto, é nula. Em outras palavras, não é lei que se curva ao ato administrativo, mas este é que se submete àquela. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei n. 4.717/1965. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ – Primeira Turma – RMS 32322/SC – Rel. Min. Sérgio Kukina – Dje 19.08.2013) (grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INVESTIDURA NO CARGO. REQUISITOS. DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em

confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante seja considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração como o candidato, o edital não pode estabelecer requisitos para investidura no cargo, como a jornada de trabalho, em descompasso com o que estabelece a legislação de regência da matéria. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido." (STJ – Primeira Turma – AgInt no REsp 1572985/ SC – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 29.08.2016) (grifamos).

No âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, constata-se a existência de previsão expressa contida na legislação estadual de regência de limites etários (mínimo e máximo) para ingresso nas fileiras da Corporação, a teor do que dispõe o art. 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.605/2004, alterado pela Medida Provisória nº 269 de 22 de março de 2018, posteriormente convertida na lei 11.127 de 18 de março de 2018, in verbis:

"Art. 2º. As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

[...]

IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM." (grifo nosso).

Por sua vez, o Edital regulamentador do Concurso Público para O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2019 (Edital N.º 002/2018 CFO PM/2019) reproduziu fielmente a previsão legal, assim dispondo:

2. DOS REQUISITOS

2.1. PARA CANDIDATOS CIVIS, MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE OUTRAS CORPORAÇÕES MILITARES:

[...]

2.1.9. Completar, no ano da matrícula do curso (até 31 de dezembro de 2019), 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta e dois) anos, no máximo (ver subitem 3.7.5). (grifo nosso).

Destarte, o critério citado acima se encontra em harmonia com o comando normativo contido no art. 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.605/2004, alterado pela Medida Provisória nº 269 de 22 de março de 2018, posteriormente convertida na lei 11.127 de 18 de março de 2018; cujo conteúdo material é claro no sentido de que o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba pressupõe a observância do limite mínimo de idade de 18(dezoito) anos; **ou seja, a lei exige que o candidato complete os 18 anos de idade no ano da matrícula no curso (até 31 de dezembro de 2019)**, sob pena de manifesta transgressão ao princípio constitucional da legalidade.

Por outra banda, o STF consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade de limites etários na Súmula n. 683, segundo a qual "O limite de idade

para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Como se vê, o requisito da idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo, que no caso abaixo descrito se trata de um cargo de **auxiliar de biblioteca**, tendo em vista que a atividade desse cargo é plenamente compatível com a idade de 17 anos e 10 meses do candidato que já havia sido emancipado voluntariamente por seus pais há 4 meses.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL E SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **A condenação pela Justiça Eleitoral ao pagamento de multa por infringência às disposições contidas na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) não impede a imposição de nenhuma das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), inclusive da multa civil, pelo ato de improbidade decorrente da mesma conduta.** Por expressa disposição legal (art. 12 da LIA), as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica. Desse modo, o fato de o agente ímprobo ter sido condenado pela Justiça Eleitoral ao pagamento de multa por infringência às disposições contidas na Lei das Eleições não impede sua condenação em quaisquer das sanções previstas na LIA, não havendo falar em bis in idem. AgRg no AREsp 606.352-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/12/2015, DJe 10/2/2016.

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO PÚBLICO POR MENOR DE IDADE. Ainda que o requisito da idade mínima de 18 anos conste em lei e no edital de concurso público, é possível que o candidato menor de idade aprovado no concurso tome posse no cargo de auxiliar de biblioteca no caso em que ele, possuindo 17 anos e 10 meses na data da sua posse, já havia sido emancipado voluntariamente por seus pais há 4 meses. De fato, o STF consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade de limites etários na Súmula n. 683, segundo a qual “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. No caso em análise, o requisito da idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, tendo em vista que a atividade desse cargo é plenamente compatível com a idade de 17 anos e 10 meses do candidato que já havia sido emancipado voluntariamente por seus pais há 4 meses. Além disso, o art. 5º, parágrafo único, do CC, ao dispor sobre as hipóteses de cessação da incapacidade para os menores de 18 anos – entre elas, a emancipação voluntária concedida pelos pais (caso em análise) e o exercício de emprego público efetivo –, permite o acesso do menor de 18 anos ao emprego público efetivo. REsp 1.462.659-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016.

Ainda, deve-se frisar, que o menor emancipado, embora tenha capacidade civil plena, ele não poderá exercer alguns direitos constantes em legislação específica, por exemplo, obter a Carteira Nacional de Habilitação-CNH, comprar bebida alcoólica entre outros. Portanto, se conclui que o menor emancipado não pode obter a Carteira Nacional de Habilitação, nem, muito menos, poderia exercer um cargo de POLICIAL MILITAR, por não ser capaz penalmente, pressuposto indissociável ao cargo de policial

militar.

Por fim, é de se verificar que o pleito do requerente não encontra guarida, **uma vez que o mesmo não completa 18 anos de idade no ano da matrícula no curso, com fulcro na data de nascimento informada (01/02/2002)**; portanto, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a homologação da inscrição no Concurso para o Curso de Formação de Oficiais – CFO/PM/2019.

João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 31 de outubro de 2018.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSAS – Cel QOC
Coordenador-Geral CCCCFO PM 2019